



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 25.06.03-PE

Processo Administrativo nº 00006.20250116/0001-06

Objeto: registro de preços para aquisição de materiais permanentes (equipamentos e mobiliários) para atender as unidades escolares e departamentos da secretaria de educação básica do município de Itapipoca-Ceará.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07, em face do edital do Pregão Eletrônico 25.06.03-PE.

Cumpre observar que nos termos do item 14.1 do Edital:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

Considerando que o certame está previsto para acontecer às **10h** do dia **31/03/2025** e **que a Impugnação foi apresentada no dia 26/03/2025**, a interposição foi tempestiva, sendo assim foi recebida para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante questiona algumas exigências técnicas e certificações exigidas para determinados itens; questiona também a exigência de foto de alguns produtos e alega que o certame está restringindo a competitividade.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatórios e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Cabe aqui esclarecer que as Impugnações apresentadas no âmbito de um certame licitatório, devem sempre estar embasadas através de fatos e fundamentos jurídicos que consolidem o mérito, para que a Administração possa, da mesma forma, apresentar seus fatos e fundamentos jurídicos, conforme preconizado na Lei 9.784/99.



Dito isso, vejamos, por ordem, as argumentações apresentadas pela empresa APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em face de pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico:

“o item 1, no edital diz: Atender às exigências da norma regulamentadora NR-17.3 (mobiliário para postos de trabalho) do ministério do trabalho e do emprego através de apresentação de laudo de conformidade Ergonômica para com a NR 17, emitido por profissional de Ergonomia certificado pela ABERGO, em papel timbrado do Profissional que faz a análise, emite e assina o laudo, com foto do Produto e sua descrição técnica em documento do fabricante, Menção a norma nr-17, análise e conclusão. Não serão aceitos Laudos genéricos, sem identificação detalhada do produto objeto Da análise. Os laudos/relatórios são acompanhados da devida ART Ou RRT do serviço, com comprovante de quitação da guia e Documento CREA do avaliador caso engenheiro. Caso profissional Avaliador seja médico do trabalho, devido registro no CRM e Documento que atesta competência/especialização do profissional E, ainda, caso o profissional avaliador seja ergonomista, Declaração de certificação junto a ABERGO do profissional Avaliador com o respectivo comprovante de especialização;”

Com relação a este questionamento, é importante destacar que a NR 17 é a Norma Regulamentadora que estabelece diretrizes para ergonomia no trabalho, visando garantir condições adequadas de uso, conforto e segurança para os usuários em geral. Ela abrange aspectos como mobiliário contribuindo para a qualidade mínima dos equipamentos utilizados.

A exigência de relatório ou análise ergonômica conforme a NR-17 para equipamentos em licitações públicas é comum e está embasada na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil. Não só é comum, mas também é uma prática recomendável e legalmente respaldada. Ela visa garantir que os equipamentos adquiridos proporcionem condições de trabalho adequadas e seguras para os usuários.

Exigir que propostas ofereçam produtos e serviços que atendam às normas técnicas não apenas assegura a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública, mas também protege os interesses e o bem-estar dos usuários finais. A conformidade com as normas garante que os produtos passaram por testes rigorosos, assegurando sua adequação ao uso destinado. Isso resulta em benefícios tangíveis como segurança, conforto, durabilidade e inclusão, promovendo um ambiente mais seguro e eficaz.

O artigo 42 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para a administração pública, aborda a exigência de comprovação de qualidade dos produtos por meio de certificações. O agente público tem a responsabilidade de zelar pelo erário e garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e eficaz. Para alcançar esse objetivo, é essencial solicitar laudos e certificados que comprovem a qualidade dos produtos. Vejamos o que diz o Art. 42 da lei 14.133/2021:

“Art. 42,

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;



§1º "O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)."

Portanto, percebe-se, pela leitura do dispositivo legal supra, que o legislador preocupou-se com a comprovação de qualidade dos produtos eventualmente licitados, ao permitir a exigência de documentos como Certificados e Relatórios. É importante frisar que os testes e certificações devem ser realizados por entidades acreditadas pelo Inmetro ou designadas por ele, garantindo a credibilidade e confiabilidade dos resultados. Os produtos devem estar em conformidade com as especificações técnicas exigidas, que podem incluir normas da ABNT ou outras normas técnicas aplicáveis.

A exigência de laudos e certificados de conformidade, conforme permitido pelo artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, é uma prática que visa assegurar a aquisição de produtos de alta qualidade pela administração pública. No contexto de aquisição mobiliários, essa prática garante que os produtos atendam a normas técnicas rigorosas, assegurando segurança, durabilidade, conforto e acessibilidade para os usuários. Essa abordagem não só protege o erário, evitando desperdícios e custos adicionais, mas também promove a qualidade e a eficiência dos bens adquiridos para o uso público.

Em um segundo momento, a impugnante argumenta o seguinte:

"os itens 2, 3, e 4 no edital dizem que: o Produto deve atender às exigências da norma regulamentadora NR-17 - item 17.3, através de apresentação de laudo de Conformidade ergonômica para com a NR 17, por profissional de Ergonomia certificado pela ABERGO, timbrado do."

Conforme foi mencionado acima, a exigência de laudos, certificados, ensaios e/ou outros documentos de produtos eventualmente licitados, não só tem embasamento na lei de licitações, com gera grande benefício para a Administração Pública ao proceder a comprar destes produtos. Além disso, vale ressaltar que o objetivo principal da licitação é a escolha da Proposta mais vantajosa para a administração; portanto, exigir certificados e afins de produtos licitados é perfeitamente válido na busca de alcançar o propósito mencionado.

Salienta-se ainda que, a maioria das licitações públicas para aquisição de mobiliário apresentam a necessidade de atendimento as normas técnicas da ABNT, sendo a certificação algo comum entre estas empresas, demonstrando que a argumentação apresentada pela impugnante de que possa haver limitação da competição não possui veracidade.

Com relação a necessidade da emissão do de Laudo NR 17 emitido por profissional ergonômista certificado pela ABERGO se faz necessário que o profissional responsável pela elaboração do certificado tenha passado por um processo de qualificação reconhecido pela associação, atestando sua competência e expertise na área da ergonomia. Isso reforça a confiabilidade e a credibilidade do certificado emitido, assegurando que ele seja elaborado por um profissional qualificado e capacitado para realizar essa avaliação técnica.

Esse nível de certificação reforça a confiabilidade do laudo, garantindo que ele seja modificado por um especialista qualificado e apto a realizar uma avaliação técnica. No Brasil, não existe um conselho regulador específico para ergonômistas, no entanto a ABERGO



(Associação Brasileira de Ergonomia) desempenha um papel crucial como uma entidade de referência e certificação para profissionais da área de ergonomia. Dado o grau de especificidade e importância das avaliações relacionadas à NR-17, é essencial que o laudo seja elaborado por profissionais com formação e capacitação adequadas em ergonomia.

O ideal é que esses laudos sejam realizados por especialistas, como engenheiros de segurança do trabalho, ergonomistas ou médicos do trabalho que possuem o conhecimento específico e a formação necessária para identificar e corrigir problemas ergonômicos certificados por uma entidade de referência e reconhecida como a ABERGO, isso garante que o profissional esteja preparado para lidar com as particularidades da NR-17 e para emitir um laudo confiável e tecnicamente sólido.

Dando continuidade, a impugnante alega que os itens 21, 05 e 06 do edital "*possui descrição conforme produto de um fornecedor específico*", alega também que os produtos 05 e 06 possuem disponibilidade para serem adquiridos mediante a adesão perante o FNDE; argumenta ainda que o edital cita como exigência portaria não aplicável ao material licitado no item 5, que seria a Portaria INMETRO nº 282, de 26 de agosto de 2020.

É importante notar que, na fase de planejamento da licitação, evidenciou-se que o referido descritivo técnico é comum para esses itens, estando presente em diversos editais de produtos semelhantes, bem como é fornecido por diversas fabricas no Brasil.

É de suma importância esclarecer que toda documentação encaminhada dentro de um processo licitatório deve ser rastreável, de modo que seja possível, rapidamente, evidenciar se tratar de um documento verdadeiro. Portanto, solicitar que o documento seja emitido no papel timbrado do avaliador não é medida desarrazoada, da mesma forma a solicitação de ART (sendo pertinente ao Conselho Profissional daquele que realizou a avaliação ergonômica) também é necessária, para demonstrar que tal documento foi emitido por profissional qualificado.

No que diz respeito a exigência da Portaria 282 do INMETRO no item 5, ressaltamos que a mesma é aplicável, uma leitura artigo 3º do regulamento deixa claro, conforme pode ser verificado no print do regulamento abaixo:

Art. 3º Os níveis de risco de atividades econômicas associadas aos atos públicos de liberação de Registro e Anuência estão definidos nas Tabelas 1, 2 e 3.

Parágrafo único. Para as atividades econômicas mencionadas no caput, foram consideradas a fabricação, a importação e a prestação de serviços regulamentados pelo Inmetro no âmbito da Avaliação da Conformidade compulsória.

Tabela 1 - Atividades econômicas classificadas no nível de risco I

Objeto	Ato Normativo (Portaria Inmetro)	Ato Público de Liberação (Registro/Anuência)
1 Colchões de molas	Portaria Inmetro nº 52, de 01/02/2016	I
2 Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano	Portaria Inmetro nº 515, de 13/12/2019	I
3 Colete de segurança de alta visibilidade	Portaria Inmetro nº 46, de 27/01/2014	I
4 Conversores catalíticos destinados a reposição	Portaria Inmetro nº 547, de 17/12/2014	I
5 Copos plásticos descartáveis	Portaria Inmetro nº 453, de 01/12/2010	I
6 Isqueiros a gás	Portaria Inmetro nº 562, de 29/12/2016	I
7 Móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno individual	Portaria Inmetro nº 184, de 31/03/2015	I



Finalmente a impugnante alega, no item III de sua peça, que existe uma Ata de Registro de Preço Federal do FNDE a qual indica, em suas alegações, que essa municipalidade deveria fazer um processo de Adesão para comprar pela referida Ata.

Sabe-se que a adesão à Ata de Registro de Preços é um excelente mecanismo a ser utilizado nos casos em que se busca agilidade e economia de tempo ao realizar aquisições de bens ou serviços. Porém, mesmo sendo um instituto plenamente possível de ser utilizado, não se tem como regra. O instituto da Adesão deve levar em consideração diversos fatores e especificidades da municipalidade. Assim, pela discricionariedade a qual a Administração Municipal tem de verificar a melhor solução diante de suas especificidades, fica a critério da Gestão aderir ou não a uma Ata de Registro de Preços. Bem como, ao analisar as suas próprias especificidades e necessidades, consegue se chegar à conclusão de que licitar seria a melhor solução.

Apesar do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - ser um órgão direcionado a execução de políticas educacionais, isso não obriga a municipalidade a aderir a uma Ata disponibilizada pela Autarquia Federal.

Nem sempre uma Ata de Registro de Preços corresponde precisamente às necessidades entre órgãos e entidades, principalmente em se tratando de uma Ata que decorre de um órgão federativo a um órgão municipal. Ainda nesse sentido, nem toda aquisição pode ter absoluta identidade de condições, bem como a probabilidade de incompatibilidade mercadológica e pela necessidade de submissão ao ajuste originário ao órgão de controle externo ao qual quem adere se submete.

Dessa forma, entende-se que o levantamento trazido em sede de Recurso não deve prosperar, visto que somente a Administração Pública pode verificar qual seria a melhor solução diante da necessidade de aquisição de bens e serviços. Devendo, assim, proceder com a licitação conforme os parâmetros legais.

Por fim, cabe destacar que cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapipoca/CE, 26 de março de 2025.


Jose Rinardo Alves Mesquita
Ordenador(a) de Despesas